Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1435/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1574/2011
PROTOCOLO	**:** 1026298
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	**:** EMBRASCOL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 2.772.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO – VEICULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVA – VÍCIO DAS FASES ANTECEDENTES – LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARES – NULIDADE DO ATO ACESSÓRIO – IRREGULARIDADE DO ADITAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – ESTÁGIOS DA DESPESA – CUMPRIDOS – ASPECTOS CONTÁBEIS COMPROVADOS – TRANSFERÊNCIA DOS VEÍCULOS PARA O MUNICÍPIO – NÃO COMPROVADA – CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

I - Impõe-se a não aprovação da formalização de termo aditivo em razão de sua publicação intempestiva e, também, pela existência de vício na primeira (licitação) e segunda (contrato) fases, apontado em julgamento, o que invalida a fase subsequente, uma vez que indissociáveis no plano da legalidade.

II – É considerada irregular a execução financeira por não apresentar a comprovação de transferência dos veículos, conforme definido no objeto contratual, ainda que tenham sido cumpridos regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, ensejando multa ao responsável e determinação à atual gestão para regularização da situação, sob pena de sanção por não cumprimento de decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela declaração da irregularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 041/2011, celebrado pelo Município de Paranaíba MS e a empresa Embrascol Comércio e Serviços Ltda., bem como, pela irregularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. José Garcia de Freitas, pelas impropriedades apontadas, fixando-lhe prazo de 60 dias para seu recolhimento ao FUNTC, sob pena de execução e, ainda, pela determinação ao atual prefeito para que, também no prazo

regimental de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte de Contas a comprovação de transferência dos Veículos, objeto deste contrato, em nome da Prefeitura de Paranaíba, através dos Certificados de Registro de Veículos (CRV), sob pena de sanção, mediante instauração de procedimento de não cumprimento de decisão.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Cuida-se de Contratação Pública (**Contrato Administrativo nº 41/2011**), pela modalidade de Pregão Presencial n. 159/2010, celebrado pelo **Município de Paranaíba MS** para locação com doação ao final dos pagamentos de veículos, máquinas e equipamentos.

Insta inicialmente destacar que, o **Procedimento Licitatório e a formalização Contratual** foram declarados **IRREGULARES E ILEGAIS** nesta Corte Fiscal através da **Decisão Simples da Primeira Câmara n. 1020/2012** (peça 9 - f.324).

O Relatório Voto condutor do julgamento certificou que o objeto da contratação não encontra guarida no ordenamento jurídico em razão da natureza "serviço de locação", quando caracteriza "compra", mediante financiamento direto, subvertendo a lógica da lei de licitações e colocando em choque os incisos II e III do artigo 6º da Lei 8666/93 [1].

Asseverou também,

> *O negócio jurídico descrito somente poderia ser aceitável – ou válido – se formalmente enquadrado na conhecida figura do arrendamento mercantil/leasing, modalidade contratual de financiamento que conta com detalhada e específica regulamentação oficial e com ampla utilização no mercado, sendo aceita, inclusive, no seio das contratações públicas, consoante previsão do inciso I do §3º do art. 62 da Lei n. 8.666/93.*
> *E, ainda assim, a contratação estaria condicionada ao atendimento dos seguintes pré-requisitos: autorização legislativa e procedimento licitatório, decorrente da obrigatoriedade do administrador de buscar a proposta mais vantajosa, o que poderá ser feita mediante a verificação condições de pagamento, valor final residual agregado e as taxas de juros correspondentes à operação, observando-se ainda as disposições contidas na Lei 11.649/08, que dispõe sobre o procedimento na operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo.*
> *Na espécie, apesar do esforço empreendido pelo jurisdicionado, não restou evidenciada, no meu entender, a vantajosidade no procedimento escolhido. Justamente por não ter o responsável demonstrado, com a clareza necessária, qual o proveito econômico obtido pelo município ao adotar a modalidade de "locação de bens com compra ao final".*

[1] Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – (...)
II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

Inobstante o descompasso verificado, descartou-se sustação do contrato celebrado, ponderando as particularidades do caso.

Portanto, neste momento processual analisa-se o **Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato – Terceira Fase.**

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 14, f. 342/344) como o Ministério Público de Contas (peça 16, f.346/347) analisaram os autos no que cinge a alteração contratual e os atos de execução financeira, e opinaram pela irregularidade em razão da ausência de documentos essenciais.

Saneado o feito e **oportunizado o contraditório** (peça 19, f. 368), houve a intimação dos responsáveis (peças 20/21, f. 669/370) que apresentaram justificativas e documentos (peças 27/29, f. 367 a 512 e 516 a 663).

Retornaram os autos para a análise da 6ª ICE (peça 35, f. 998/1006) que consignou que o Termo Aditivo celebrado em 13.01.2014 foi intempestivamente publicado em 27.08.2014, contrariando as normas legais.

Quanto à execução financeira contratual, certifica pela regularidade e legalidade e que o termo de encerramento do contrato encontra-se acostado aos autos (f. 679). Anota ainda, que o resumo geral apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONTRATO	R$ 2.772.000,00
VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 462.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 3.234.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 3.486.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 714.000,00
TOTAL DE N. EMPENHO VÁLIDAS	R$ 2.772.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS	R$ 2.772.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 2.772.000,00

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peças 37/39, f. 1009 e 1011/1013) que solicitou a intimação do ordenador de despesas responsável para o fim de encaminhar a esta Corte Fiscal a respectiva comprovação do Termo de Doação dos Veículos e o Certificado de Registro de propriedade dos Veículos em nome da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Cumprida a intimação (peça 41, f. 1015), o Ex-Prefeito do Município, Senhor José Garcia de Freitas, cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 45, f. 1021 a 1029).

Com isto, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou Parecer (peça 16, f. 1030 a 1032) e concluiu:

> *Importa salientar que o Órgão Jurisdicionado quando intimado acerca do assunto, compareceu nos autos às fls.1016/1029, com os documentos solicitados, sanando, desta forma, as falhas anteriormente verificadas.*

> *No que tange ao termo aditivo, cumpre salientar que sua a instrução se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que foram apresentadas as justificativas cabíveis, o parecer jurídico e respectiva publicação. Por outro lado, convém salientar que a sua publicação na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva, violando as determinações contidas no parágrafo único do art.61 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.*
> *Na esfera da execução financeira, resta prejudicada em razão da declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, através da Decisão Simples n. 1020/2012.*
> *(...)*
> *Estando ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, não se pode falar em aprovação do termo aditivo e da execução financeira, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação. O procedimento licitatório, o contrato o termo aditivo e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes.*

Ao final, o representante do *Parquet* opina para que o Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> *I – **ilegalidade e irregularidade** do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, combinado com o art. 120, III, § 4º, e art. 121, III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;*
> *II – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.*
> Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestam, neste momento processual, acerca da **TERCEIRA FASE** da contratação em tela.

Quanto ao **Primeiro Termo Aditivo** celebrado ao Contrato Administrativo 41/2011(prorrogação por seis meses), consignaram que, embora se apresente regular sob o ponto de vista processual, a sua publicidade ocorreu intempestivamente.

Note-se que, o aditamento foi celebrado em 13.01.2014, e a sua publicação ocorreu somente em 27.08.2014. Inegável, portanto, a infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8666/93 [2].

[2] **Art. 61.** (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é

Impõe-se a não aprovação do aditamento celebrado em razão da impropriedade detectada e, também, em razão do vício apontado no julgamento da primeira e segunda fases que, inevitavelmente invalidou a fase subsequente, uma vez que indissociáveis no plano da legalidade, como com propriedade afirmou o representante do Parquet de Contas.

Quanto à **execução financeira contratual**, os órgãos de apoio atestam que a Contratante cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64 [3].

A 6ª ICE opina pela regularidade da prestação de contas. No entendimento do *Parquet*, tal situação não permite a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal, em razão da declaração de irregularidade e ilegalidade na Primeira e Segunda Fase, através da Decisão Simples da Primeira Câmara n. 1020/2012.

De fato, foram encaminhados todos os documentos necessários à comprovação da regularidade contábil no cumprimento do objeto pactuado, totalizando o valor de R$ 2.772.000,00 (dois milhões setecentos e setenta e dois mil reais), conforme previsto pela Cláusula Segunda do Contrato.

Inobstante, há que se considerar que não houve o total cumprimento do objeto pactuado entre as partes, uma vez que inexiste nos autos a respectiva comprovação de transferência dos veículos para a Prefeitura Municipal de Paranaíba, conforme previsto pela Cláusula Terceira do Contrato (3.2). Vejamos:

> ***Cláusula Terceira***
> *(...)*
> ***3.2*** *A doação dos chassis equipados, máquinas e veículos, com o DUT preenchido em nome da Prefeitura para a transferência pela Contratada/Locadora, e as devidas certidões, será em até 45 (quarenta e cinco) dias após a Contratante completar o pagamento das parcelas descritas na cláusula terceira e possíveis multas decorrentes das cláusulas 3ª, 5ª e 7ª do Contrato.*

Inegável o descumprimento de Cláusula Contratual e infringência ao artigo 66 da Lei 8666/93 [4].

Embora o Ordenador de Despesas à época tenha sido intimado para

condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[3] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[4] **Art. 66.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

apresentar tais documentos (peças 39 e 41 – f. 1011 a 1015) e, mesmo tendo comparecido aos autos (f. 1021 a 1029), apenas carreou declaração da empresa contratada (Embrascol Comércio e Serviços Ltda.) para a transferência plena dos veículos a seguir relacionados, e informou que a Prefeitura está tomando as providencias necessárias para regularizar as transferências.

MODELO:	PLACA:
VW/13.180 CNM	NWR 3733
VW/13.180 CNM	NWR 3853
VW/13.180 CNM	NWR 3803
VW/17.180 EURO3 WORKER	NWC 6972
VW/17.180 EURO3 WORKER	NWC 7072
PÁ CARREGAD. CASE W20E ROPS	NBAE15738

Como se observa, a terceira fase da presente contração apresenta-se irremediavelmente comprometida, ante a ausência dos Certificados de Transferência dos Veículos (CRV).

Imprescindível tal comprovação nos autos.

Essa falha macula a Terceira Fase da Contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da prestação de contas.

Logo, o julgamento a ser adotado é pela **reprovação da Terceira Fase** da presente contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com aplicação de sanção ao responsável, através de multa, legal e regimentalmente prevista.

Antes de encerrar, registro que a responsabilização pelas incorreções ora identificadas deverá recair sobre o responsável pela contratação à época, Senhor José Garcia de Freitas.

Todavia, sendo certo que cabe ao Prefeito que o sucedeu (Senhor Diogo Robalinho de Queiroz) a regularização e transferência dos veículos em nome da Prefeitura de Paranaíba, cumpre determinação para tal providência, seguida de comprovação nestes autos, sob pena de sanção, em caso de descumprimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho, em parte, o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1– declarar **IRREGULAR a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 041/2011** celebrado pelo **Município de Paranaíba MS** e a empresa Embrascol Comércio e Serviços Ltda.**,** com fundamento no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013;

2– declarar **IRREGULAR** a **execução financeira do Contrato Administrativo 041/2011**, conforme disposição contida no artigo 59, Inciso III, da Lei Com-

plementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea “b”, da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS;

3 – Aplicar **multa regimental** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável pela contratação à época, Senhor **José Garcia de Freitas**, (RG 345.927 SSP/MS e CPF 338.517.941-68), por infração às normas legais e impropriedades apontadas; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4 – Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5 – Determinar ao atual Prefeito, **Senhor Diogo Robalinho de Queiroz** (CPF 204.103.951-53) para que, também no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte de Contas a comprovação de transferência dos Veículos alhures descritos, objeto deste contrato, em nome da Prefeitura de Paranaíba, através dos Certificados de Registro de Veículos (CRV); sob pena de sanção, mediante instauração de procedimento de não cumprimento de decisão;

6 - Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da irregularidade da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 041/2011 em exame, bem como, pela irregularidade da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. José Garcia de Freitas, fixando-lhe prazo de 60 dias para seu recolhimento ao FUNTC, sob pena de execução e, ainda, pela determinação ao atual prefeito para que, também no prazo regimental de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte de Contas a comprovação de transferência dos Veículos, objeto deste contrato, em nome da Prefeitura de Paranaíba, através dos Certificados de Registro de Veículos (CRV), sob pena de sanção, mediante instauração de procedimento de não cumprimento de decisão, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.ecl
setac.asc/crr